



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 23 231, que actualiza a orgânica do Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa (C. D. M. P. L.).

Ministério do Exército:

Decreto n.º 48 278:

Define a área do terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro das Caldas da Rainha que fica sujeita a servidão militar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem vários países registado as respectivas ratificações de determinadas convenções internacionais sobre o trabalho e de ter sido anuladado o registo da ratificação, por parte do Botswana, de outras convenções sobre o mesmo motivo.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 23 277:

Autoriza o Governo-Geral da província ultramarina de Angola a tomar as medidas financeiras necessárias a contratar o fornecimento e montagem de um ascensor e monta-macas para o Hospital de S. Paulo, de Luanda.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Repartição do Gabinete do Ministério da Marinha, a portaria publicada sob o n.º 23 231, no *Diário do Governo* n.º 43, 1.ª série, de 20 de Fevereiro último, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 6.º:

Na alínea 1.ª, onde se lê: «Despesas fixas, à qual compete . . .», deve ler-se: «Defesas fixas, à qual compete . . .».

Na alínea 5.ª, onde se lê: «. . . contra sabotagem e acções submersivas, . . .», deve ler-se: «. . . contra sabotagem e acções subversivas, . . .».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 8 de Março de 1968. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 278

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro das Caldas da Rainha as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhes compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro das Caldas da Rainha, limitada como segue:

A sudoeste, por um alinhamento \overline{AB} , de 190 m de extensão, perpendicular ao eixo da Carreira de Tiro, distando 230 m do abrigo coberto origem do tiro, ficando os pontos A e B , respectivamente, a 50 m e a 140 m do ponto de intersecção deste alinhamento com o referido eixo;

A noroeste, pela poligonal BCD , em que \overline{BC} é um alinhamento de 290 m de extensão, paralelo ao eixo da Carreira de Tiro, e \overline{CD} um alinhamento que faz em C um ângulo de 163° com \overline{CB} ;

A nordeste, por um alinhamento \overline{DE} perpendicular ao prolongamento do eixo da Carreira de Tiro e afastado 360 m da estrema da propriedade militar, sendo E simétrico de D em relação a esse eixo;

A sueste, por um alinhamento \overline{EA} que faz em E um ângulo de 73° com \overline{ED} .

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;